

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 568
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE
CURITIBA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA REPÚBLICA - ANPR**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ FONSECA ROLLER**

DECISÃO

O Estado do Acre requereu a desvinculação dos recursos originários do acordo homologado nos presentes autos, de sua finalidade original (Item 1.2 do *Acordo Sobre Destinação de Valores*), para aplicação em atividades de enfrentamento à pandemia do coronavírus, nas áreas de saúde e assistência social (Petição 17895/2020, peça 374).

Pelo despacho de 27/3/2020 (peça 378), determinei a intimação das autoridades participantes do referido acordo para se manifestarem sobre o conteúdo do requerimento apresentado pelo Estado do Acre.

A União, por seu Advogado-Geral (peça 383), o Presidente da Câmara dos Deputados (peça 385), o Senado Federal (peça 388) e o Procurador-Geral da República (peça 390) manifestaram expressamente sua anuência ao pedido formulado pelo Estado do Acre, pela utilização dos recursos financeiros em questão em ações de enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

É o relatório. Decido.

Reporto-me aos fundamentos lançados na decisão de 22/3/2020 (peça 368), na qual, homologada a proposta de ajuste formulada pelo Procurador-Geral da República, e anuída pelos demais participantes, foi determinada a destinação de valores referidos no Item 1.1 para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do coronavírus (CONVID19).

ADPF 568 / PR

Como afirmei naquela oportunidade, a emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O Estado do Acre informa que os valores a ele repassados em decorrência do Item 1.2.2 (execução descentralizada de recursos para ações de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais na Amazônia Legal) ainda não tiveram sua execução iniciada, *“por diversas dificuldades administrativas, mudanças de equipes e a necessidade de finalização de projetos específicos para a utilização dos recursos”*.

Por outro lado, o aumento expressivo da demanda da população por serviços de saúde e assistência social nesse momento de crise, associado a outros fatores, como a frustração de arrecadação do Estado em razão da retração econômica, motivam o Estado do Acre a necessidade requerer a desvinculação dos recursos em questão.

Dessa forma, considerando que a realocação não acarretará nenhuma descontinuidade de ações ou programas de governo, ao mesmo tempo em que virá ao encontro de uma necessidade premente que ameaça a vida e a integridade física da população do Estado do Acre, e de todo o Brasil, entendo que a alteração proposta – e anuída pelas autoridades que firmaram o Acordo originalmente homologado – mostra-se conforme ao interesse público, na medida em que indispensável para a tutela do direito à saúde (art. 6º, caput, e 196 da Constituição Federal).

Dessa forma, HOMOLOGO a proposta de ajuste no Acordo Sobre Destinação de Valores, conforme requerido pelo Estado do Acre e anuído pelas autoridades intervenientes (peças 383, 385, 388 e 390), e DETERMINO A IMEDIATA DESTINAÇÃO de R\$ 32.731.487,36 (trinta e dois milhões, setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao Item 1.2.2, para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do coronavírus (CONVID19).

ADPF 568 / PR

O Estado do Acre deverá comprovar a efetiva utilização do montante autorizado.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente